



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000858-20.2017.8.26.0589**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Leonardo Ferreira Martins e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR**

RELATÓRIO

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de **VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO**, vulgo "Amazonas", com qualificação completa nos autos, pela prática do delito previsto nos arts. 157, § 2º, I e II, c. C. 61, II, *h*, e 70, *caput* (três vezes), todos do Código Penal.

Na exordial, o *Parquet* ainda imputa a **LEONARDO FERREIRA MARTINS**, vulgo "Minduim", também qualificado nos autos, a prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Consta da peça acusatória que, no dia 14/06/2017, na Rua José Siqueira, 321, São Simão/SP, VINÍCIUS, agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e faca, o veículo Honda/Civic, ano 2008, placas EAP 1700, uma televisão de LCD, avaliados em R\$ 36.850,00, bem como jóias de propriedade de Maria Stella Costa Silva, idosa com 68 anos; R\$ 600,00 em espécie e documentos pessoais de Antônio da Silva, idoso com 74



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

anos e vários objetos de propriedade de Maria Aparecida Sandré Costa.

Consta também que, no dia 02/07/2017, na região da estação rodoviária de Ribeirão Preto/SP, LEONARDO recebeu em proveito próprio o veículo acima descrito, que sabia ser produto de crime.

Recebida a denúncia em 14/07/2017 (f. 162/163), os réus foram regularmente citados e, por intermédio de seus patronos, apresentaram resposta escrita (f. 237/243 e 262/264).

No decorrer da instrução processual, foram tomados os depoimentos da vítima Antônio, de três testemunhas e, na sequência, realizou-se o interrogatório de VINÍCIUS (f. 348/349). O interrogatório de LEONARDO restou prejudicado diante de sua ausência injustificada na audiência (art. 367 do Código de Processo Penal).

Oferecidas alegações finais pela acusação (f. 357/367) e pelas defesas (f. 374/376 e 377/381), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação penal transcorreu até o momento sem máculas processuais, estando o feito em termos para sentença.

Em que pesem as alegações das defesas, verifico que procede a pretensão acusatória.

A materialidade dos crimes descritos na exordial encontra-se plenamente comprovada nos autos pelos documentos de f. 08/14 e 32/35 (Boletins de Ocorrência), f.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

36/37 (Auto de Exibição e Apreensão), f. 40 (Auto de Avaliação), 75/79 (Relatório de Investigações), bem como pela prova oral coligida em contraditório, não restando qualquer dúvida quanto à existência dos eventos criminosos narrados na peça vestibular.

No que tange à autoria, as provas são igualmente incontestes em apontar a responsabilidade penal dos acusados.

O ofendido Antônio da Silva, ouvido em juízo, declarou que, no dia do fato, sua esposa, ao chegar em sua residência, foi abordada por três indivíduos, que entraram no imóvel junto com ela. Afirmou que viu os sujeitos quando já estavam dentro da casa e que o ameaçaram com um revólver apontado para seu peito. Contou que o indivíduo armado era negro, alto, estava com capuz e óculos, mas dava para ver seu rosto. Narrou que o sujeito de pele clara tinha estatura baixa e, sem esconder o rosto, pegou uma faca da cozinha e ficou o tempo todo com ela no pescoço de sua esposa, dizendo que queria dinheiro e o cofre. Reportou que o outro indivíduo permaneceu apenas observando a movimentação e estava com capuz tampando o rosto. Falou que eles queriam dinheiro e joias. Exprimiu que reviraram guarda roupas. Enunciou que levaram as joias que sua esposa estava usando e a carteira do depoente, contendo todos os documentos, cartões e R\$ 600,00. Relatou que sua sogra de 90 anos, na tentativa de proteger a filha, agarrou o indivíduo que estava mantendo a faca em seu pescoço, ação essa que fez com que caíssem ao chão a sogra, a esposa e o assaltante. Expôs que, com o tombo, a sogra começou a passar mal e os assaltantes deixaram a casa, levando ainda uma TV e o carro Honda Civic. Manifestou que não viu se tinha mais alguém os ajudando na parte de fora da casa. Afirmou que acionou o seguro, mas soube que o carro foi localizado. Apenas a sogra ficou machucada.

Em audiência, sob o crivo do contraditório e conforme procedimento descrito na ata de f. 348/349, o ofendido reconheceu o réu VINÍCIUS como sendo um dos assaltantes.

Walter Aparecido Lessem, ouvido em juízo como testemunha, disse que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

participou das investigações. Relatou que, no dia do fato, estava de plantão na delegacia e foi quem recebeu as vítimas para lavrar o boletim de ocorrência. Asseverou que, passados alguns dias, teve notícia de que o carro havia sido localizado na cidade de Cravinhos. Expôs que os policiais de Cravinhos informaram que havia duas pessoas no interior do veículo. Declarou que essas pessoas, ao avistarem a viatura da polícia, conseguiram fugir. Disse que, logo em seguida, chegou ao local outro veículo com outras duas pessoas, que, ao serem indagadas sobre o que faziam lá, revelaram que LEONARDO os chamou para prestar socorro porque havia acabado o combustível do veículo Honda. Revelou que trouxeram fotos para que as vítimas pudessem fazer o reconhecimento na delegacia. Afirmou que as vítimas reconheceram VINICIUS e LEONARDO como autores do crime de roubo. Contou que LEONARDO foi ouvido e disse que não participou. Narrou que VINICIUS também foi ouvido e negou a participação. Reportou que LEONARDO apresentou um alibi, de que estaria trabalhando no momento do roubo, mas que poderia ter saído da empresa porque não há esse controle. Por fim, declarou que LEONARDO e VINICIUS são conhecidos nos meios policiais na Cidade de Cravinhos.

A testemunha Renan Teotônio Oliveira, ouvido em juízo, disse que conhece LEONARDO, pois trabalham juntos. Relatou que ficou sabendo do ocorrido, quando a polícia foi procurá-lo na empresa. Asseverou que a conduta do acusado era boa. Expôs que LEONARDO lhe disse que um carro foi roubado enquanto ele estava trabalhando.

Júlio de Souza Escassi, ouvido em juízo como testemunha, disse que conhece LEONARDO, pois trabalham juntos. Asseverou que o réu tem boa conduta dentro da empresa, mas não o conhece fora dela.

VINÍCIUS, em seu interrogatório, alegou que não são verdadeiras as acusações. Disse que, na época dos fatos, residia com a sogra na cidade de Cravinhos e que nunca veio a São Simão. Declarou que não conhece o réu LEONARDO. Afirmou que também não conhece indivíduo de apelido "Negão", tampouco as vítimas Maria Stella Costa Silva, Antônio da Silva e Maria Aparecida Sandré Costa. Contou que, quando saiu da Fundação Casa, era constantemente abordado pelos policiais, que não estavam contentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por ele estar em liberdade e que sempre falavam que de uma forma ou de outra eles o prenderiam. Por fim, aduziu que já teve passagens pela polícia, enquanto menor, pelos crimes de tráfico de drogas e furto.

O interrogatório de LEONARDO restou prejudicado diante de sua ausência injustificada na audiência (art. 367 do Código de Processo Penal).

Porém, em delegacia de polícia, LEONARDO confessou a prática do crime de receptação (f. 70):

Esclarece que de fato, no dia 02 de julho do corrente, esteve na posse de um veículo Civic de cor verde que lhe foi emprestado por um amigo, conhecido pela alcunha "Negão" na cidade de Ribeirão Preto, na região da estação rodoviária daquele município e, quando se dirigia para a cidade de Cravinhos, percebeu que o combustível estava acabando, retornou na via anhanguera e quando se encontrava defronte a empresa Ouro Fino, o combustível acabou, quando telefonou para um amigo seu pedindo-lhe que trouxesse gasolina para abastecer o veículo. Quando aguardava a vinda do amigo percebeu a aproximação da polícia e, com medo, deixou o local mesmo antes do amigo chegar. Que naquela ocasião estava acompanhado pelo amigo conhecido por Renan, morador da cidade de Cravinhos/SP. Afirma que correu quando percebeu a aproximação da viatura militar porque sabia que o veículo era de procedência ilícita, dizendo que "Negão" havia lhe explicado a situação.

Assim, de todo o documentado nos autos, embora o réu VINÍCIUS tenha negado envolvimento com o roubo descrito na exordial, o fato é que ele foi reconhecido pelas vítimas tanto em sede policial (f. 21 e 23), como em juízo (f. 348/349).

Diversamente, quanto a LEONARDO, o reconhecimento feito em delegacia pelas vítimas (f. 19 e 25) foi infirmado por álibi apresentado pelo acusado em questão quanto ao crime de roubo (f. 180/197), tanto que ele sequer foi denunciado por esse delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, quanto o crime posterior de receptação, a responsabilidade de LEONARDO é incontestada em virtude da confissão de f. 70, que está em harmonia com os depoimentos fornecidos em f. 170/175 e também pelo prestado em juízo pelo investigador Walter Aparecido Lessem.

Destarte, não obstante o esforço despendido pela defesa, não trouxeram os acusados qualquer prova ou argumento que pudesse, à luz do quanto provado nos autos, elidir a sua responsabilidade, sendo de rigor a condenação pelo ato delitivo descrito na exordial.

Dosimetria

Determinada a responsabilidade penal, passo à dosimetria da pena em estrita observância ao art. 68 do Código Penal.

VINÍCIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO

As condutas incriminadas e atribuídas à parte ré incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre os elementos enunciados no artigo 59 do Código Penal, a bem de evitar repetições desnecessárias.

Na primeira etapa de dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais, verifico que a parte acusada agiu com *culpabilidade* normal à espécie, tendo o dolo sido regular ao tipo; os *antecedentes* não podem ser valorados de modo negativo, eis que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado por crime praticado antes dos fatos em apreço neste processo (STJ, HC 189.385 e Súmula n.º 444); são desconhecidas passagens de relevo da *conduta social* da parte denunciada em momentos não delitivos, o que impede a valoração negativa nesse aspecto; também não há nos autos o conjunto elementos biopsicossociais necessário para que se possa avaliar a *personalidade* da parte ré, sendo por isso temerário qualquer juízo a respeito; os *motivos*, ao que consta, foram os ínsitos à figura delitiva e já são punidos pela própria previsão legislativa do crime; as *circunstâncias*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO SIMÃO

FORO DE SÃO SIMÃO

VARA ÚNICA

RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

foram desfavoráveis, pois o crime foi praticado com considerável grau de violência, tendo os assaltantes colocado faca no pescoço de uma das vítimas, apontado arma diretamente para o peito de outra e ainda tendo levado a terceira ao chão durante o ato delitivo, o que não é inerente ao tipo e torna necessária uma maior reprimenda; as *consequências* não extrapolaram aquelas que são próprias ao delito em testilha; e, por fim, não vislumbro, quanto ao *comportamento da vítima*, nada a ser considerado negativamente nesta etapa de dosimetria.

Assim, na espécie, presente uma circunstância judicial negativa, aumento a pena mínima de 1/6, restando a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, constato a presença da agravante prevista no art. 61, II, *h*, porque todas as vítimas eram idosas (f. 15/16), que justifica o aumento da pena-base de 1/6, patamar também consagrado por precedentes do STJ (HC 226.178/RS, j. em 27/09/2016). Ausentes outras circunstâncias legais, fixo a pena intermediária em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Na terceira fase, há de se valorar as majorantes referentes ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, que justificam o aumento de 1/3 sobre a pena intermediária, resultando a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 18 dias-multa.

Como três foram as vítimas da subtração patrimonial e da grave ameaça, três foram os crimes de roubo praticados na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal (STJ, HC 446.462/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018). Em razão disso, aumenta-se a pena de 1/5, restando em 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão.

As penas de multa, no concurso de crimes, são somadas (art. 72, CP), restando em 54 dias-multa.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime **fechado**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para o início de cumprimento de pena, porque, embora a parte ré seja primária, as circunstâncias judiciais foram negativas e a pena foi fixada acima de 8 anos de reclusão.

Deixo de proceder à detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por faltarem elementos específicos acerca da situação prisional da parte condenada. Tal análise deverá ser feita, posteriormente, pelo juiz da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, que não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/2012.

Tendo em vista o montante da pena, deixo de substituí-la por restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou suspender sua execução (art. 77 do CP).

Em atenção ao art. 49, § 1º do mesmo Código, estabeleço a quantia de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato para cada dia-multa.

Como não houve pedido expresso de reparação de danos à vítima, não há que se falar na aplicação do art. 387, IV, CPP (STJ, AgRg no REsp 1622852/MT, j. em 07/03/2017).

LEONARDO FERREIRA MARTINS

Na primeira etapa de dosimetria, analisadas as circunstâncias judiciais, verifico que a parte acusada agiu com *culpabilidade* normal à espécie, tendo o dolo sido regular ao tipo; os *antecedentes* não podem ser valorados de modo negativo, eis que não há notícia de condenação criminal transitada em julgado por crime praticado antes dos fatos em apreço neste processo (STJ, HC 189.385 e Súmula n.º 444); são desconhecidas passagens de relevo da *conduta social* da parte denunciada em momentos não delitivos, o que impede a valoração negativa nesse aspecto; também não há nos autos o conjunto elementos biopsicossociais necessário para que se possa avaliar a *personalidade* da parte ré, sendo por isso temerário qualquer juízo a respeito; os *motivos*, ao que consta, foram os ínsitos à figura delitiva e já são punidos pela própria previsão legislativa do crime; as *circunstâncias* revelam tão-somente a ocorrência do crime da forma como capitulado, não havendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desbordo aos limites objetivos do tipo; as *consequências* não extrapolaram aquelas que são próprias ao delito em testilha; e, por fim, não vislumbro, quanto ao *comportamento da vítima*, nada a ser considerado negativamente nesta etapa de dosimetria.

Assim, na espécie, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, constato a presença da atenuante de confissão porém deixo de valorá-la em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal (súmula n.º 231 do STJ). Ausentes outras circunstâncias legais, fixo a pena intermediária no mesmo patamar que a pena-base.

Na terceira fase da dosimetria, não constato no caso concreto a existência de qualquer minorante ou majorante, o que conduz à consolidação da pena definitiva no mesmo patamar da pena intermediária.

Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime **aberto** para o início de cumprimento de pena, porque se trata de parte primária condenada a 1 ano de pena privativa de liberdade.

Deixo de proceder à detração prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, por faltarem elementos específicos acerca da situação prisional da parte condenada. Tal análise deverá ser feita, posteriormente, pelo juiz da execução, nos termos do art. 66, III, c, da LEP, que não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/2012.

Verifico que, na situação em debate, revela-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a parte sentenciada preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à reprovação do crime. Portanto, em observância aos arts. 44, § 2º, c. c. art. 46 do mesmo código, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora de tarefa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por dia de condenação, com beneficiário a ser fixado a critério do juízo das Execuções Criminais.

Em atenção ao art. 49, § 1º do mesmo Código, estabeleço a quantia de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato para cada dia-multa.

Como não houve pedido expresso de reparação de danos à vítima, não há que se falar na aplicação do art. 387, IV, CPP (STJ, AgRg no REsp 1622852/MT, j. em 07/03/2017).

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (1) **CONDENAR VINICIUS EVANGELISTA AMADEU RIBEIRO** pela prática do delito previsto nos arts. 157, § 2º, I e II, c. c. 61, II, *h*, e 70, *caput* (três vezes), todos do Código Penal, à pena de 8 anos, 8 meses e 16 dias de reclusão em regime inicial **fechado** e ao pagamento de 54 dias-multa, no valor unitário indicado na fundamentação; (2) **CONDENAR LEONARDO FERREIRA MARTINS** pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial **aberto** e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário indicado na fundamentação, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito conforme acima mencionado.

Confiro à LEONARDO o direito de recorrer em liberdade, porque não há nos autos motivo concreto para fundamentar sua segregação cautelar, que, antes do trânsito em julgado, é medida de exceção (STF, HC 119575, j. em 20/10/2015).

VINÍCIUS não poderá apelar em liberdade, dada a gravidade concreta do crime praticado, consoante fez-se consignar na fundamentação. Ademais, permanecem presentes as circunstâncias que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, especialmente a necessidade de garantia da ordem pública, conforme argumentação tecida em f. 162/163 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO SIMÃO
FORO DE SÃO SIMÃO
VARA ÚNICA
 RUA 20 DE AGOSTO, 258, Sao Simao - SP - CEP 14200-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ora incorporada. Assim, porquanto ainda verificados os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, incabível a concessão de liberdade provisória à parte acusada. **Recomende-se na prisão onde se encontra.**

Com o trânsito em julgado: (1) lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; (2) oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo para cadastro de dados criminais; (3) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CRFB; (4) expeça(m)-se guia(s) de recolhimento; e (5) intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da multa aplicada no prazo de 10 dias.

Comunique(m)-se eventual(is) ofendido(s) na forma do art. 201, §§ 2º e 3º, do CPP.

Expeça(m)-se certidão(ões) de honorários ao(s) advogado(s) dativo(s) nos termos do Convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a OAB.

Por fim, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual causa de isenção será analisada pelo juízo da execução.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das NSCGJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sao Simao, 12 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**